



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 23 de agosto de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.377

Recurso nº - 40.299 - IRPF - EXS: DE 1977 a 1981

Recorrente - NELSON MASOTTI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL (RS)

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Omissão de receita apurada pela fiscalização do tributo em pessoa jurídica é considerada lucro distribuído aos titulares do direito de participação nos resultados do empreendimento, na proporção de suas quotas na sociedade. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON MASOTTI.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala da Sessões (DF), 23 de agosto de 1984.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24/08/1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Supl Conv) e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 1020/003.012/81-40

RECURSO Nº: 40.299

ACÓRDÃO Nº: 101-75.377

RECORRENTE Nº: NELSON MASOTTI

R E L A T Ó R I O

Como faz certo o Auto de Infração peça vestibular deste Processo, o Contribuinte em epígrafe foi notificado dos lançamentos suplementares para os exercícios financeiros de 1977 a 1981, em virtude de créditos tributários formalizados de ofício, pela inclusão na base de cálculo do imposto devido, proporcionalmente a sua participação no capital da sociedade Irmãos Massoti Ltda., da omissão de receita naquela empresa apurada, uma vez que, considera da lucro nela tributável, decorrentemente o foi lucro por ela distribuído a seus sócios.

O procedimento de ofício foi originalmente instaurado na pessoa jurídica mencionada, à vista da omissão de receita detectada nos depósitos bancários nas contas particulares dos sócios, sem que fosse comprovada a origem dos recursos neles utilizados em rendimentos já tributados ou intributáveis, bem como, em virtude da constatação da prática, também de sonegação de receita, de vendas através de "notas calçadas".

Contestando a exigência, tanto na impugnação como, também, no recurso da decisão de primeira instância, ora sob a apreciação deste Tribunal, não questiona o interessado os fundamentos da autuação fiscal, posto que, unicamente postula que seja sustado o

Acórdão nº 101-75.377

Processo até que se decida, em instância final, o pleito que lhe deu causa, isto é, o em torno do crédito tributário formalizado sob a responsabilidade da pessoa jurídica Irmãos Masotti Ltda.

Registre-se que na Sessão realizada por esta Câmara no dia 11 de julho de 1984, através do Acórdão nº 101-75.322, foi negado provimento ao Recurso nº 86.946, em que Irmãos Masotti Ltda. pleiteia a desconstituição do crédito tributário formalizado com os lucros afinal considerados distribuídos a seus sócios.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

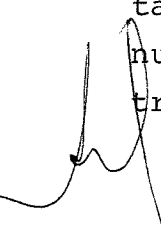
V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

O recurso foi interposto com observância do prazo legal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

No mérito, como do relatório se depreende, cuida-se, unicamente, da formalização do crédito tributário por procedimento de ofício decorrente do instaurado contra a pessoa jurídica Irmãos Masotti Ltda. da qual o Recorrente é titular de quotas de seu capital social.

Confirmada a legitimidade da determinação do lucro com os valores creditados nas contas bancárias particulares dos sócios, por procedente a presunção de que, à falta de comprovação exata — hábil, idônea e coincidente em datas e valores — da origem do numerário utilizado, correspondiam eles a receita omitida nos registros contábeis daquela sociedade, outro comportamento não permitia



Acórdão nº 101-75.377

a lei à autoridade administrativa lançadora do que a formalização da exigência do imposto devido pela pessoa física que de tal situação se beneficiara.

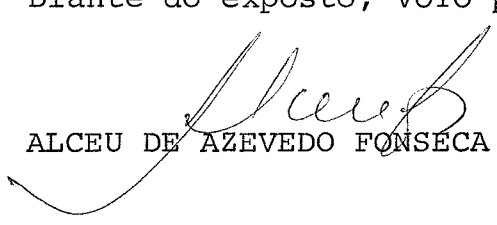
Como sabido, o titular de quotas do capital de pessoa jurídica é o natural beneficiário dos lucros por ela produzidos, posto que igualmente titular do direito de participação de seus resultados. Obrigada ao registro escritural de todos os fatos havidos na dinâmica de seu patrimônio, qualquer ingresso que a pessoa jurídica deixa de consignar em suas receitas, obviamente, representa ganho com destinação direta ao patrimônio individual de seus sócios. Aliás, tal raciocínio acha-se consagrado na ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.074/80, a seguir transcrita:

"Os lucros das pessoas jurídicas, qualquer que seja a modalidade de sua apuração, sofrem dupla incidência do tributo: como ônus da pessoa jurídica que os produziu e como ônus dos beneficiários, seja diretamente nas suas declarações, seja indiretamente nas fontes que os distribuíram (quer com a obediência às normas contábeis e fiscais, quer sem aqueles requisitos, através de desvio de receita".

No presente caso, confirmada por decisão desta Câmara, na Sessão de 11 de julho próximo passado, prolatada no Acórdão nº 101-75.322, a produção do lucro parcialmente distribuído ao Recorrente e, por incluído na base de cálculo do crédito tributário formalizado em seu nome, origem da tributação decorrente nestes autos contestada, tem-se por induvidoso o acerto da decisão recorrida.

curso.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do re



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR